



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2026

Procedimento Administrativo MPPR n.º 0076.25.001465-1

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no artigo 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99), no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 1.928/2008, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná; e

Considerando a missão constitucional do Ministério Público de zelar pela defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando a redação da Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras/PR:

*“[...] Art.91: A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, obedecerá os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** de todos os atos e fatos administrativos. [...]”*

XVIII - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIX - Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço base das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XX - As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma PARCELADA, com o fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, SERÃO CONSIDERADOS ATOS FRAUDULENTOS, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei; [...]



XXVII - Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia e validade [...]”.

Considerando que o Município de Nova Laranjeiras celebrou o Contrato Administrativo n.º 111/2025, decorrente da Inexigibilidade n.º 17/2025, com a empresa Pérola Negra Musical Ltda., visando a realização de show artístico em 31/12/2025;

Considerando as conclusões da Consulta n.º 038/2026 do CAOP de Proteção ao Patrimônio Público, as quais pontuam que: a) A justificativa de preço baseada em apenas três notas fiscais unilateralmente selecionadas pelo contratado é insuficiente para afastar indícios de sobrepreço; b) A unificação do cachê artístico com serviços acessórios (palco, som, luz e LED) em lote único viola a regra do parcelamento do objeto prevista no art. 47 da Lei n.º 14.133/2021;

Considerando que a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que as contratações diretas devem ser instruídas com justificativa de preço (art. 72, VII) e que a divulgação no PNCP deve identificar separadamente os custos de cachê, transporte, infraestrutura e logística (art. 94, § 2º);

Considerando que todos os atos e procedimentos administrativos, em atendimento ao Princípio de Legalidade, devem sujeitar-se às normas legais;

Considerando que a Administração Pública deve atuar de maneira eficiente, rápida e precisa, em atendimento ao supracitado interesse público, visando satisfazer as necessidades da população. Tudo porque o Princípio da Eficiência busca, ao mesmo tempo, “a dimensão da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa e a dimensão da otimização no uso dos meios¹”, extirpando-se das rotinas públicas “a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão”, conforme leciona Odete Medauar²;

Considerando que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assumem para a coletividade o compromisso de bem servi-la, pois não é outro o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

Considerando que todas as decisões administrativas, além de se pautarem nos princípios constitucionais, devem atender ao Princípio da Razoabilidade, que busca dar coerência lógica em qualquer medida administrativa tomada, com necessária adequação

1 COUTINHO, Ana Luísa Celino. **Servidor Público: reforma administrativa, estabilidade, empregado público, direito adquirido**. 1ª ed., 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012, p; 117.

2 MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 146.



entre seus meios e fins, resultando, em consequência, em medidas equilibradas e adequadas custo-benefício necessários que serão despendidos pela Administração;

Considerando que o motivo dos atos administrativos determina as circunstâncias de fato e os elementos de direito que precedem a edição do próprio ato, e devem ser pautados na Teoria dos Motivos Determinados, descrita por Odete Medauar³ como:

“Os motivos apresentados pelo agente como justificativas do ato associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente. Isso significa, na prática, que a inexistência dos fatos, o enquadramento errado dos fatos aos preceitos legais, a inexistência da hipótese legal embasadora, por exemplo, afetam a validade do ato, ainda que não haja obrigatoriedade de motivar”.

Considerando que os agentes públicos e os terceiros beneficiados respondem por toda ação, dolosa ou culposa, que cause dano à Administração Pública, devendo repará-lo, sendo responsabilizado administrativamente e civilmente, por meio da devida apuração administrativa;

Considerando que a utilização de bens e/ou serviços públicos em proveito particular, e sem qualquer previsão legal e critério objetivo, viola os princípios da moralidade e legalidade, constituindo, portanto, ato de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às sanções da Lei nº 8.429/92, dentre elas a perda da função pública;

Considerando que cabe ao Ministério Público não apenas a atuação repressiva frente aos atos de improbidade administrativa ou de outras formas de prejuízo ao patrimônio público, mas principalmente uma atuação preventiva, tendente a evitar que atos dessa natureza ocorram ou voltem a ocorrer caso já tenham sido uma vez constatados;

Considerando que ao Chefe do Poder Executivo cumpre, não apenas a correta observância da lei e da moralidade em sua conduta pessoal como Prefeito, mas também a adoção de todas as medidas que lhe competirem para impedir a ocorrência de irregularidades no funcionamento da Máquina Pública e a prática de ilícitos por parte dos servidores públicos municipais, em especial os comissionados/agentes políticos;

Considerando que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as

3 Ob. cit. p. 156.



às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

Considerando que o art. 31 da Constituição Federal confere ao Poder Legislativo Municipal o múnus fiscalizatório mediante controle externo, em auxílio dos Tribunais de Contas, tornando imperiosa a intensificação de tal mister em momentos de excepcionalidade;

Considerando que a Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

Considerando, por fim, ser dever institucional do Ministério Público atuar preventivamente para sanar ilegalidades e garantir a efetiva tutela dos direitos coletivos, valendo-se das técnicas extraprocessuais de tutela;

RECOMENDA ao Município de Nova Laranjeiras/PR, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal ou quem que faça as vezes:

- a)** Abstenha-se de incluir serviços de infraestrutura (palco, som, iluminação) e logística em processos de inexigibilidade de artistas, promovendo a licitação autônoma desses itens, salvo comprovada e documentada indissociabilidade técnica (Art. 47, Lei 14.133/21);
- b)** Realize pesquisa de mercado independente em contratações diretas, comparando os valores pretendidos com contratações de artistas de mesma consagração e verificando a série histórica do próprio contratado em datas de similar demanda (sazonalidade);
- c)** Identifique obrigatoriamente, em todas as futuras divulgações no PNCP relativas a artistas, o desmembramento analítico dos custos (cachê, transporte, hospedagem e infraestrutura), em estrita observância ao art. 94, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021;
- d)** Aperfeiçoe o controle interno municipal para que este avalie a razoabilidade e a proporcionalidade das variações de preço decorrentes da sazonalidade, estabelecendo critérios técnicos que limitem aumentos injustificados e desproporcionais ao praticado habitualmente pelo artista.

A partir da data de entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seus destinatários como pessoalmente



cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros ou danos decorrentes de sua omissão.

Este instrumento possui efeitos imediatos. Eventuais casos de descumprimento injustificado serão objeto de rigorosa apuração, ensejando a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública para imposição de obrigação de fazer e reparação de danos morais coletivos, visando à efetivação dos interesses indisponíveis aqui resguardados.

Fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento desta notificação, para que os recomendados manifestem-se, por escrito, quanto ao seu integral acatamento e detalhem as providências administrativas já deflagradas para tal fim.

Em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, bem como no artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011, determina-se a imediata inserção deste ato no Portal da Transparência do Município.

Ressalte-se, por fim, que o teor desta Recomendação não exclui a necessidade de plena e irrestrita observância a todas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes que regem a matéria.

Laranjeiras do Sul/PR, *datado e assinado digitalmente*.

Igor Rabel Corso

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **IGOR RABEL CORSO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 12/03/2026 às 18:15:21, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5912813** e o código CRC **660578435**



Documento assinado digitalmente por **IGOR RABEL CORSO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 13/03/2026 às 12:58:15, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5913212** e o código CRC **21967155**
